

A URGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

THE URGENCY OF DECLARING THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE INDISCRIMINATE REQUIREMENT OF A CRIMINAL EXAM FOR PROGRESSION OF REGIME

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943509>

Resumo: A Lei 14.843, promulgada em 11 de abril de 2024, alterou significativamente a Lei de Execução Penal ao exigir exame criminológico obrigatório para progressão de regime, restringir severamente as saídas temporárias e autorizar a monitoração eletrônica; mudanças que intensificam o rigor da execução penal, contribuindo para o superencarceramento e a violação do princípio da individualização da pena. Jurisprudência firmou que essas inovações não retroagem a condenações anteriores à vigência da lei, respeitando o princípio da irretroatividade penal. A medida também aumenta custos e sobrecarrega equipes técnicas, tendo impacto negativo evidente na ressocialização.

Palavras-chave: superencarceramento; irretroatividade penal; individualização da pena; *novatio legis in pejus*.

Abstract: Law 14,843, enacted on April 11, 2024, significantly amended the Criminal Enforcement Law by requiring mandatory criminological examination for regime progression, severely restricting temporary releases, and authorizing electronic monitoring; changes that intensify the rigor of criminal enforcement, contributing to overincarceration and violation of the principle of individualization of punishment. Case law has established that these innovations do not apply retroactively to convictions prior to the law's entry into force, respecting the principle of criminal nonretroactivity. The measure also increases costs and overburdens technical teams, with a clear negative impact on resocialization.

Keywords: overincarceration; criminal nonretroactivity; individualization of punishment; *novatio legis in pejus*.

Passado mais de um ano da edição da Lei 14.843/24, seus efeitos começam a ser constatados no aprofundamento do estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros. A referida Lei promoveu mudanças significativas no modelo progressivo de cumprimento das penas. A nova redação da Lei de Execução Penal passou a prever de forma generalizada a realização de exames criminológicos para a progressão de regime, além de ter restringido ao extremo as saídas temporárias destinadas a visitas familiares ou à participação em atividades que favoreçam a reintegração social. Muito embora os Tribunais Superiores tenham consensuado que a Lei não retroage a processos de execução por delitos anteriores à sua vigência¹, é perceptível, na lida forense na execução penal, um aumento expressivo nas determinações judiciais de realização de exames criminológicos, bem como no aumento exponencial no atraso em sua realização. Nesse passo, o impacto da alteração poderá ser mais bem delineado a partir da consolidação dos dados prisionais de 2025. Contudo, verifica-se, desde já, uma aceleração no aumento da população prisional, considerando-se a maior dificuldade de promoção ao meio aberto. No estado de São Paulo, houve uma retomada no aumento do déficit de vagas, que

vinha em declínio. A população prisional do Estado, que registrou sucessivos anos de queda desde 2020, voltou a crescer em 2024, retomando a escalada do encarceramento em massa no Estado². Esse recrudescimento no superencarceramento tende a um grande aprofundamento nos próximos anos, caso não haja declaração de inconstitucionalidade ou, ao menos, modulação dos efeitos da Lei, na medida em que, com a instauração de novas execuções, será cada vez menos cabível a alegação da tese de irretroatividade, considerando-se o aumento de execuções por fatos praticados após a vigência da Lei.

No que toca às principais alterações trazidas pela Lei 14.843/24, a inconstitucionalidade da extinção dessas saídas temporárias já foi apontada no Editorial do Boletim IBCCRIM de outubro de 2024, sob o argumento de que essa medida, na prática, equipara os regimes fechado e semiaberto, comprometendo a individualização da execução penal.

Muito embora a vedação das saídas temporárias tenha chamado mais atenção midiática, a exigência indiscriminada do exame criminológico tem potencialmente maior impacto ainda no aprofundamento das violações sistemáticas de direitos no cárcere

e no agravamento da superpopulação. Ainda que, mesmo que sem previsão legal, o STF aceitasse anteriormente a determinação de realização de exame criminológico em decisão fundamentada, por força da Súmula Vinculante 26, a nova legislação passou a prever sua realização indiscriminada em qualquer expediente de progressão de regime, aumentando imensamente o volume de requisições dessa perícia.

Ao IBCCRIM não resta dúvidas de que a alteração legal é inconstitucional, tanto pelo aspecto formal, quanto material. Há, nesse sentido, a pendência de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.672/DF, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, tendo o IBCCRIM já requerido sua regular habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

A previsão de realização indiscriminada do exame criminológico foi aprovada sem a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário, apesar de implicar a criação de despesas de caráter obrigatório. No mais, é razoável prever um aumento expressivo no número de pessoas presas, uma vez que a progressão de regime passa a depender de uma avaliação pseudocientífica, com forte carga subjetiva. Soma-se a isso o crescimento acentuado da demanda sobre as equipes técnicas, o que tem resultado em atrasos na realização dos exames. Ainda assim, a norma não especifica a origem dos recursos necessários à sua execução.

Levantamento realizado pelo **Conselho Nacional de Justiça** (2024) avaliou os impactos da Lei 14.843/2024, estimando que a realização dos exames criminológicos, em escala nacional, demandará um custo aproximado de R\$ 150 milhões por ano, considerando apenas os gastos relacionados aos profissionais envolvidos nas perícias. Ressalte-se que esse valor não contempla os custos adicionais decorrentes da expansão do próprio sistema prisional, uma vez que a exigência do exame tende a retardar o processo de progressão de regime e a dificultar o alcance do meio aberto, agravando a superpopulação. O mesmo estudo projeta um aumento de 176% no déficit de vagas prisionais entre os anos de 2023 e 2028, levando em conta tanto o tempo necessário para a elaboração dos laudos quanto o impacto da média de indeferimentos de progressões com base nas conclusões dos exames. Além disso, prevê-se um grave comprometimento da principal função das equipes técnicas nas unidades prisionais — a de oferecer atendimento psicossocial à população carcerária e seus familiares —, que passarão a ser sobrecarregadas por uma atividade pericial de caráter questionável e com fundamentos cientificamente insustentáveis.

A ausência de previsão de custeio afronta o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que qualquer “proposição legislativa que crie ou modifique despesa obrigatória ou renúncia de receita” venha acompanhada de estimativas de seu impacto financeiro e orçamentário (**Brasil**, 1988). Ademais, a norma também contraria o disposto no artigo 167, §7º, da Constituição Federal (CRFB) — introduzido pela Emenda Constitucional 128/2022 —, que veda a imposição de encargos financeiros a estados e municípios sem a devida previsão de fonte de custeio ou de transferência de recursos para esse fim.

A par da inconstitucionalidade formal, a nova legislação também compromete gravemente o princípio da individualização da pena, incorrendo em inconstitucionalidade material. Há, hoje, um consenso consolidado no campo da criminologia de que o exame criminológico carece de base científica sólida, especialmente no que se refere à sua capacidade de prever a reincidência³.

A tentativa de prospectar um prognóstico de reincidência por meio do exame implica julgar condutas que, hipoteticamente, poderiam vir a ocorrer no futuro, sem qualquer confiabilidade ou precisão, consistindo em expediente típico do paradigma do Direito Penal do Autor (**Carvalho**, 2007, p. 163). De forma semelhante, conforme argumentam **Bicalho e Reishoffer** (2017), essa perícia pseudocientífica exerce, em sua essência, uma função velada de estigmatização, reforçando estereótipos que associam pobreza, raça e criminalidade. Dessa forma, em nome de uma avaliação marcada por subjetividade, coloca-se em segundo plano o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena. Mesmo mantendo conduta exemplar, o sentenciado pode ser impedido de progredir de regime com base em um laudo técnico de difícil compreensão e cujas conclusões não guardam relação direta com suas atitudes no ambiente prisional.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida de forma progressiva. Para garantir esse modelo, é essencial que haja previsibilidade no modo de execução da pena, o que significa que a progressão só pode ser negada quando houver condenação por falta disciplinar, devidamente comprovada em processo legal e fundamentada em norma proibitiva anterior. A previsibilidade na aplicação das penas, além disso, é um requisito essencial para que a privação de liberdade não seja caracterizada como arbitrária. Essa é a interpretação adotada pelo **Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas** (1991) no caso *Mukong v. Camarões*, bem como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Menores Detenidos v. Honduras*, julgado em 10 de março de 1999.

Em suma, não resta dúvida de que a Lei 14.843/24 padece de inconstitucionalidade material, afrontando o art. 5º, LXVI, da CRFB, assim como de inconstitucionalidade formal, violando o art. 113 do ADCT e o art. 167, §7º, da CRFB.

É urgente que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade da Lei, considerando-se a absoluta irracionalidade e o caráter insustentável de sua incidência na execução penal, revertendo os efeitos perversos da irresponsabilidade político-criminal do legislador. Embora ajuizada em junho de 2024, a ADI 7.672 ainda não teve a medida cautelar requerida apreciada, no sentido de suspender os dispositivos da Lei que violam a CRFB. O IBCCRIM roga, assim, pelo correto exercício do controle de constitucionalidade concentrado, pelo órgão constitucionalmente incumbido, preservando o sistema progressivo e um mínimo de racionalidade que ainda possa restar na execução penal brasileira.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A urgência da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 394, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943509. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2246. Acesso em: 1 set. 2025.

Notas

- ¹ Nesse sentido, p. ex.: “De plano, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que deferiu a progressão de regime ao ora recorrido, tendo em vista a irretroatividade da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, inserida pela Lei 14.843/2024, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de lei penal mais gravosa inclusive em matéria relacionada à progressão de regime durante a execução da pena” (STF. RE 1528307/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Edson Fachin – j. 10 dez. 2024).
- ² Entre 2022 e 2023, a população prisional do estado de São Paulo registrou leve queda, indo de 197.927 para 197.071. Contudo, de 2024 a 2025, houve retomada da curva ascendente, chegando-se a 203.792 pessoas presas. (São Paulo, 2024).
- ³ Nesse sentido, p. ex.: “o prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. [...] trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família” (Sá, 2010, p. 4-5).

Referências

- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; REISHOFFER, Jefferson Cruz. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, 2017. <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>
- CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos “criminólogos” na execução penal: as alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 163.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Impactos da Lei 14.843 de 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1990026263.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 2-3, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1631. Acesso em: 14 ago. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Mukong v. Cameroon, CCPR/C/51/D/458/1991*. ONU: 1991. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/321/en-US>. Acesso em: 4 ago. 2025.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **A urgência da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime**
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Direito Penal

- 5 **Fatos puníveis em embriaguez plena podem ser punidos?**
Juarez Cirino dos Santos

- 11 **Terrorismo e crime organizado no Direito brasileiro: limites conceituais e repercussões internacionais**
David Pimentel Barbosa de Siena

- 15 **O impacto do poder econômico na política criminal brasileira: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez em obras após acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato**
Yorrane Correa Azeredo da Silva

Erros Judiciários

- 19 **O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor**
Fernando Braga, Daniele Liberatti Santos Takeuchi e Marcelo Honorato

Filosofia do Direito

- 25 **O humanismo penal entre passado e presente**
Dario Ippolito

Processo Penal

- 31 **Challenges and proposals to safeguard the presumption of innocence within the scope of jury verdict sovereignty**
Arthur Phillipe Milanez Santa Cecília